



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.691

Recurso nº 95.395 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência de obrigações já pagas no passivo do balanço, bem como o registro de dívidas não comprovadas configuram desvio de receitas.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - É indedutível do lucro operacional o excesso de remuneração de dirigentes em relação ao limite de 30% do lucro real acrescido das retiradas do período.

OMISSÃO DE RECEITAS - A Saída de mercadorias sem emissão de nota-fiscal caracteriza desvio de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA - O art. 22 do Decreto-lei número 1.598/77, vigente à época do fato gerador, vedava expressamente a dedução da provisão do imposto de renda para efeito de determinação do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O excesso de correção monetária sobre as depreciações acarreta a glosa do encargo correspondente.

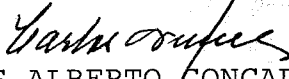
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de janeiro de 1990

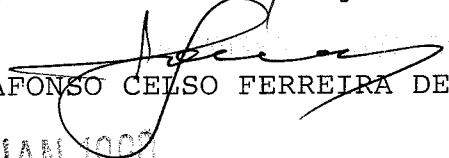

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.750/87-95

RECURSO Nº: 95.395

ACÓRDÃO Nº: 101-79.691

RECORRENTE: CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERAMEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 381/384) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, (SP) (fls. 375/377) que manteve o auto de infração de fls. 19, reduzindo apenas a alíquota do imposto referente ao exercício de 1983.

As matérias tributárias objeto do lançamento foram' as seguintes:

a) Passivo não comprovado

Exercício de 1983	9.864.186,11
Exercício de 1984	28.107.392,58

b) Excesso de retiradas

Exercício de 1984	599.414,00
-----------------------------	------------

c) Não tributação da correção monetária das quotas do imposto de renda pagas em 1983

Exercício de 1984	832.054,00
-----------------------------	------------

d) Dedução a maior da despesa de
correção monetária das quotas
de depreciação 627.741,22

e) Omissão de receitas (auto de
infração lavrado pelo fisco
estadual)

Exercício de 1984 162.040,00

A empresa impugnou a exigência de forma genérica
sustentando a improcedência do lançamento que está em desacordo
com sua contabilidade a qual está revestida de todas as formalidades
des legais (fls. 352/3).

Informação fiscal (fls. 372/374), sustentando o
lançamento.

O julgador de primeira instância motivou o seu
conhecimento nos seguintes considerandos:

"Considerando que, nos termos do art. 236, §
2º, do RIR/80, tributa-se como despesa opera-
cional não dedutível a parcela das remunerações
pagas que for superior a 30% (trinta por cento)
do lucro real, antes de feita a dedução dessas
mesmas remunerações, ressalvada a hipótese em
que a lei assegura ao sócio remuneração mínima
mensal igual ao valor do limite de isenção pa-
ra efeito de desconto na fonte sobre rendimen-
tos;

Considerando que a falta de comprovação da ve-
racidade do saldo da conta fornecedores autori-
za a presunção de omissão de receita, conforme
dispõe o art. 180 do RIR/80;

Considerando que o valor da despesa de corre-
ção monetária das quotas de depreciação é a di-
ferença entre o valor dessas quotas corrigidas
e o que foi lançado como encargos do exercício;

Considerando que no exercício de 1984, período
de 1983, a despesa de correção monetária das
quotas do imposto de renda (atualização do tri-
buto) era despesa não dedutível, nos termos do
art. 22 do D.L. 1.967/82, só vindo a sê-lo com
o advento do D.L. nº 2.325/87 e nas condições
definidas por ele e pelo D.L. nº 2.397/87;

B.

47

Considerando que a empresa, por haver transportado mercadorias sem nota fiscal, foi autuada pelo fisco estadual e, tendo pago a exigência, tornou-se legal a incidência do imposto de renda sobre o valor da mesma, por se tratar de omissão de receita, como preceitua o art. 181 do RIR/80;

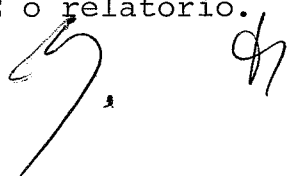
Considerando, finalmente, que na constituição do crédito tributário, o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente (art. 144 do CTN);

Considerando, todavia, que no exercício de 1983 a alíquota incidente sobre o lucro real, para efeito de cálculo do imposto, foi reduzida para 30% (trinta por cento), por força do art. 24, I, do D.L. nº 1.967/82, e o autor do procedimento, conforme documento de fls. 20, utilizou 35% (trinta e cinco por cento), torna-se necessário sanar a irregularidade, procedendo a novo cálculo do imposto e de seus acessórios, como é feito a seguir."

Na fase recursal (fls. 382/3) diz que não houve ocorrência de passivo fictício, mas pagamento de obrigações com cheques pré-datados, sendo o pagamento imediatamente escriturado para compensação futura do título. O Cheque era apresentado quando houvesse subsistência no Caixa. Uma perícia contábil comprovaria a ilegalidade da autuação.

Sustenta a recorrente também que: 1) o fisco não comprovou que a fiscalizada pagou a exigência do fisco estadual, descabendo-lhe a prova negativa; 2) de acordo com o artigo 106 do CTN a lei nova se aplica a fato ainda não definitivamente julgado e, assim, a correção monetária do imposto do exercício de 1983 paga no período seguinte é dedutível; e, 3) o procedimento adotado na correção monetária está de acordo com a legislação aplicável, fato que seria demonstrado em perícia.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

A alegação da recorrente de que os pagamentos de suas obrigações constantes do seu passivo, em que se baseou a tributação por omissão de receitas, foram feitos com cheques pré-datados não foi comprovada.

Para tanto, bastaria, se verdadeira a sua afirmação, acostar à sua petição recursória cópia dos cheques com que efetuara os pagamentos e dos extratos bancários de que figurassem as respectivas compensações bancárias.

A perícia para a realização dessa prova é inteiramente dispicienda.

A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas caracterizam omissão de receitas.

O excesso de retiradas em relação ao limite de 30% do lucro real mais as retiradas do período está devidamente 'foi devidamente comprovado na peça básica e, portanto, indedutível do lucro operacional.

Para comprovar o oposto, a empresa não precisa de perícia.

O mesmo se diga em relação ao cálculo das quotas de depreciação duplamente corrigidas pela pessoa jurídica, tendo o autuante demonstrado sobejamente essa irregularidade e refeitos os cálculos.

Para demonstrar o contrário, não precisa a recorrente de perícia.

A Lei aplicável á a seguinte à época do fato gerador (CTN art. 144) que, naquela oportunidade, era o Decreto-lei

Acórdão nº 101-79.691

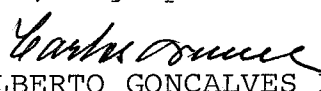
nº 1.967/82, cujo artigo 22 proibia a dedução da correção monetária do imposto.

O art. 106 do CTN não tem aplicação à espécie ' posto que versa sobre infrações e, mesmo assim quando não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Por fim, a fiscalização comprovou que a empresa havia pago o ICM e respectiva multa por dar saída a mercadorias' sem a emissão de nota-fiscal (fls. 82), o que implica realmente em admitir a prática da infração. E mais que isso, a empresa às fls. 12, letra "f", afirma textualmente que o valor das mercadorias não foi submetida à tributação do imposto de renda.

A saída de mercadorias sem nota-fiscal caracteriza omissão de receitas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 